

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 91, DE 31 DE JANEIRO DE 2014**

*Institui o Sistema de Consulta de Graduados  
- SCG.*

**O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, no Decreto nº 6.425, de 04 de abril de 2008 e na Portaria Normativa MEC no 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

**Art. 1º** Fica criado o Sistema de Consulta de Graduados - SCG, com o objetivo de disponibilizar informações declaradas ao Censo da Educação Superior por instituição de educação superior pertencente ao sistema federal de ensino e ao sistema estadual de ensino, no que se refere à conclusão de curso superior de graduação por seus egressos, a partir de 2010.

**§ 1º** A consulta ao SCG terá como objeto, exclusivamente, obter informações de egresso de forma nominal e individualizada.

**§ 2º** Serão disponibilizados no SCG os seguintes dados, conforme declarados ao Censo da Educação Superior por instituições de educação superior:

**I** - nome completo do egresso;

**II** - nome de instituição de educação superior que ofertou curso superior de graduação concluído pelo egresso;

**III** - denominação de curso superior de graduação concluído pelo egresso;

**IV** - denominação de grau de curso superior de graduação concluído pelo egresso;  
e

**V** - ano de conclusão de curso superior de graduação pelo egresso.

**§ 3º** A fim de preservar a intimidade do egresso individual objeto de consulta, o acesso a informações previsto neste artigo será obtido mediante a digitação no SGC, de forma obrigatória e cumulativa, dos seguintes campos de dados:

**I** - nome completo do egresso ou, alternativamente, seu número de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

**II** - nome de instituição de educação superior que ofertou curso superior de graduação concluído pelo egresso; e

**III** - nome completo da mãe do egresso ou, alternativamente, a data de nascimento do egresso individual.

**Art. 2º** O Sistema de Consulta de Graduados utilizará a base de dados do Censo da Educação Superior, conforme as disposições do Decreto nº 6.425, de 04 de abril de 2008.

**Parágrafo único.** Os dados apurados no Censo da Educação Superior serão utilizados pelo SCG conforme os fins previstos no art. 205 da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

**Art. 3º** A exatidão e fidedignidade das informações prestadas para o Censo da Educação Superior é de responsabilidade do representante legal da instituição de educação superior, no limite de suas atribuições institucionais.

**Parágrafo único.** O fornecimento de informações inexatas, não fidedignas ou de qualquer forma irregular determinará a responsabilidade direta do representante legal da instituição de educação superior, nos termos do art. 3º, parágrafo único,

do Decreto nº 6.425, de 04 de abril de 2008, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

**Art. 4º** A utilização dos dados pelo SCG não importará, em hipótese alguma, em chancela pelo Ministério da Educação da veracidade e da autenticidade das informações prestadas em caráter declaratório pelo representante legal da instituição de educação superior, cuja exatidão e fidedignidade é de sua responsabilidade, nos termos do Decreto nº 6.425, de 04 de abril de 2008 e da legislação civil e penal aplicável.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**(Publicada no DOU nº 24, de 4 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 5)**